

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REVISÃO DA VIDA TODA OU REVISÃO DO AFASTAMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Jonny Marques da Silva¹
Leonardo Canez Leite²

Resumo

O referido estudo cinge-se em analisar o instituto da revisão do benefício previdenciário, por aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Social que tiveram seu benefício concedido com inúmeros erros, dentre eles, matemáticos, digitação, contagem de tempo, além de não ter concedido o melhor benefício previdenciário cabível no momento do requerimento, dentre outros, que não foram computados quando da concessão do benefício, causando assim redução na renda do segurado. Tais erros, casos sejam corrigidos podem sim, gerar um grande aumento na renda do beneficiário e atender sua necessidade almejada. Com isso surgem diversas teses revisionais visando melhorar a renda do aposentado ou pensionista, e dentre elas, esta pesquisa aborda a tese jurídica de revisão da vida toda, que defende o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3.^a da lei n. 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, sem limitação a julho de 1994.

Palavras-Chave: Revisão. Benefício Previdenciário. Cálculos previdenciários.

REVIEW OF RETIREMENT BENEFITS - REVIEW OF WHOLE LIFE OR REVISION OF TRANSITION RULES

Abstract

The aforementioned study is limited to analyzing the institute of review of the social security benefit, by retirees and pensioners of the National Institute of Social Security who had their benefit with errors, among them, mathematicians, typing, time counting, in addition to not having granted the best benefit at the time of application, among them, which were not granted when the insurance was granted, better calculated as well as a reduction in insurance income. These cases of errors can be corrected and can increase the beneficiary's income and their need for care. With this, several studies aim to improve the thesis review, and among them, the proposal for review of the entire research, which defends the review of the review of the entire review of the entire research proposal. 9,876/1999, considering the entire insurance contribution period, without limitation to July 1994.

Keywords: Review. Social Security Benefit. Social Security Calculations

¹ Faculdade de Colíder – Facider.

² Mestre pela Universidade Federal de Rio Grande - FURG.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do tema “Revisão da Vida Toda”, a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial, buscando apresentar os pontos mais relevantes e recentes que se relacionam com o assunto.

Em síntese, o conteúdo se restringe em demonstrar que, os segurados que preencheram os requisitos para a concessão do benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876/1999, e antes da Emenda Constitucional 103/2019, possui o direito de optar pela regra definitiva, descrita no artigo 28, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, caso esta lhe seja mais favorável.

Isso porque, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se utiliza da regra transitória, prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999, resultando geralmente, na concessão de um benefício com valores bem inferiores ao que se tivesse utilizado a regra permanente.

Tal interpretação administrativa, prejudica o segurado que ao longo de sua vida contributiva, realizou diversas contribuições à Previdência Social com altos valores até julho de 1994 (Plano Real), e não foram utilizados no período base de cálculo para a concessão do benefício previdenciário.

Essa forma de cálculo, causa prejuízo financeiro e inconformismo ao segurado, que, em geral, busca-se o Poder Judiciário, na intenção de revisar e majorar o valor do seu benefício previdenciário.

Contudo, ante um posicionamento não pacífico no judiciário sobre o tema, resultando em decisões diversas, a tese chegou ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, e foi julgada pelo tema repetitivo 999, acolhendo a tese e reconhecendo o direito ao cálculo da aposentadoria, nos termos da nova regra prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, por ser mais benéfica do que a regra de transição do art. 3º da Lei n. 9.876/1999.

Acontece que, do acórdão do STJ, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, no qual foi admitido e determinou a suspensão de todos os processos que tramitam no país.

Assim, aguarda-se por um desfecho no julgamento do Tema 1.012 do Supremo Tribunal Federal - STF, que deverá estabelecer uma tese concreta sobre o tema.

A tese reisional, por não um conteúdo debatido com a frequência merecida no meio acadêmico, o tema revisional apresenta diversos aspectos interessantes, visto que envolve pontos muito práticos, como discussões de interpretação legislativas e doutrinárias, assim como envolve uma discussão sobre a melhor interpretação da norma legal, para poder conceder o melhor benefício ao segurado do sistema previdenciário brasileiro.

Uma revisão de benefício previdenciário não significa tão-somente uma possibilidade de melhora do valor de um benefício previdenciário – para além disto, a pretensão revisional significa, por exemplo, a convocação do Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecer o período contributivo de um segurado, composto muitas vezes ao longo de anos de trabalho, devendo os benefícios ser reajustados para poder assegurar ao segurado o seu real valor.

Sendo assim, além de abordar os entendimentos doutrinários e legislativos, o assunto de revisão de benefício previdenciário, em suma a Revisão da Vida Toda, guarda relevância também em um aspecto histórico político e social, que a princípio pode passar despercebido.

2 DA PRETENSÃO REVISIONAL

Segundo o conceito genérico de revisão (REVISÃO, 2018), significa ato ou efeito de rever, ou revisar; nova leitura, novo exame: revisão de provas ou reanalisar no caso de uma decisão previdenciária, no que respeita a um direito ou uma obrigação. Em outras palavras, consiste em apreciar uma demanda previdenciária que já havia sido analisada, e sentenciada. Deste modo, com a oportunidade da revisão previdenciária, surge a possibilidade de se apreciar a mesma matéria, mas com um novo ponto de vista, e como novos argumentos, que poderá resultar em uma nova decisão.

Em vista disso, o anseio de se requerer uma revisão do benefício previdenciário, desencadeia quando o beneficiário percebe que os valores auferidos de seu benefício concedido, não condizem com sua realidade contributiva previdenciária ou simplesmente o critério que se utilizou para auferir o valor do benefício está em desacordo com a legislação do momento de sua concessão.

Desta forma, a divergência entre o direito legalmente previsto e o que foi apurado pelo INSS, não significa exclusivamente análise de uma provável melhora do valor de um benefício, mas a possibilidade de alterar um benefício já concedido, por exemplo: a revisão de um benefício para integrar um determinado tempo de contribuição que não foi acolhido inicialmente, mas, com a revisão do benefício, reassumir a instrução do requerimento em todos seus aspectos, devendo o benefício ser reajustado de modo que garanta o seu valor real desde o momento em que foi concedido.

Rever o benefício é retomar a instrução do pedido em todos os seus sentidos, considerando períodos de serviço não acolhidos, aproveitamento de contribuições desprezadas, apresentação de laudos médicos periciais ignorados, enfim geralmente novas provas ou novos argumentos (MARTINEZ, 2018, p.30).

Mediante o exposto, pode-se compreender que a revisão de benefícios previdenciários implica na divergência de interesses entre os segurados e o INSS, que por se trata de uma autarquia da administração pública, deve respeitar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, a depender da interpretação legislativa realizada pela autarquia nos inúmeros dispositivos legais, pode-se ocorrer em erros gritantes ao analisar e conceder os benefícios previdenciários.

Até porque a legislação previdenciária é complexa, instável e sofre alterações constantemente, criando-se brechas/lacunas que podem ser interpretadas de diversas formas, que por vezes, acaba por suprimir detalhes importantes na hora de realizar o cálculo do benefício em que o segurado da previdência social possui direito.

Os diplomas legais que trataram da matéria previdenciária ao longo do tempo, via de regra, sempre contemplaram normas sobre o modo de reajuste dos benefícios. Algumas vezes, porém, os critérios estabelecidos não se apresentaram justos ou até discreparam das normas constitucionais. Este fato ensejou, e ainda ocasiona, a busca do Judiciário para corrigir as distorções, através das conhecidas ações revisionais de benefícios previdenciários (CASTRO, 2017, p. 382).

Por essa razão, o beneficiário da previdência social busca o poder judiciário, para rever seu benefício, que se encontra em sua maioria, com grande desconformidade no que prevê a legislação, que muitas das vezes estão sendo pagas com um valor muito inferior do que se tem direito.

2.1 Da previsão legal e justificativa da revisão dos benefícios

O direito judicial da revisão do benefício possui respaldo constitucional no artigo 5^a, inciso XXXV, da Carta Magna, “a lei não excluirá a apreciação do poder judiciário a lesão ou ameaça de direito”. Previsto também no art. 69 da Lei n. 8.212/91, dispondo que o INSS “manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais”.

Sendo assim, compete ao poder judiciário solucionar tais conflitos com base da análise e interpretação de leis que surgiram no decorrer dos anos, pois as regras do direito previdenciário mudam a todo instante, afetando assim, o resultado da concessão do benefício da previdência social.

No entanto, a revisão previdenciária, possui o objetivo de reparar as constantes modificações dos dispositivos legais previdenciários, especialmente no que diz respeito a forma e alíquotas de cálculos, assim como interpretações de dispositivos legais que já foram revogados ou alterado.

A revisão é um direito subjetivo dos beneficiários contemplados na lei previdenciária, mediante a qual o beneficiário expressa sua inconformidade com algum ato jurídico praticado pela Previdência Social em relação a um bem requerido deduzido à Administração Pública (MARTINEZ, 2018, p. 23).

Logo, diante das várias alterações ocorridas na legislação previdenciária, abre a possibilidade de novos questionamentos, ou seja, deparado o beneficiário com um erro na apuração da sua renda inicial do benefício, conseqüente se buscará o judiciário em uma demanda de revisão previdenciária, para poder reparar tal erro.

2.2 Da prescrição e decadência

Saliente-se que, constatado a possibilidade de reanalisar o benefício previdenciário, o segurado deve se ater ao prazo de 10 anos para requerer a revisão de seu benefício, podendo ficar inerte somente dentro deste prazo decenal para exercer o direito de revisão, ou seja, poderá solicitar anos depois do momento em que discordou da concessão de seu benefício, respeitando o prazo de 10 anos após sua concessão.

Em síntese, a previsão legal do instituto da decadência do direito da revisão previdenciária, se encontra no disposto legal do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, com início do prazo do primeiro dia do mês subsequente ao do primeiro pagamento do benefício, ou quando houver decisão de indeferimento definitiva na esfera administrativa.

[...] o beneficiário da Previdência Social tem o prazo de 10 anos para

pedir a revisão do seu benefício, sob pena de decadência do direito, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, consoante previsão expressa do artigo 103, da Lei 8.213/91 (AMADO, 2017, p. 1358).

Impende mencionar que, além do prazo decadencial, o beneficiário deve se ater ao prazo prescricional, previsto no parágrafo único do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, prescrevendo em 5 anos, o direito ao pagamento das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ao interpretarmos o caput em conjunto com seu parágrafo único, concluiremos que o beneficiário tem hoje prazo decenal para revisão do ato que indefere benefício, podendo receber, em caso de provimento de sua pretensão, os 5 (cinco) últimos anos de diferenças devidas (MARTINEZ. 2018, p. 61).

Contudo, vale mencionar que não correrá na prescrição os menores de idade e os incapazes ou os ausentes, enquanto permanecer nesta situação, interpretação do artigo 208, juntamente com o artigo 198, inciso I, ambos do Código Civil. Assim, a título de exemplo, um menor de idade que auferir um benefício de pensão por morte e deseja requer a revisão deste benefício, terá direito aos valores das diferenças, desde a data da concessão de seu benefício e não somente dos últimos 5 anos.

3 CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Antes de analisar a tese da Revisão da Vida Toda que será analisada em tópicos abaixo, faz-se necessário um estudo detalhado dos aspectos e de como são realizados os cálculos da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Pois, na pretensão do valor do pagamento da primeira parcela previdenciária, a fase do cálculo, é um dos momentos indispensáveis do direito previdenciário, especialmente porque, do resultado apurado pelos cálculos, vai refletir durante todo o período de manutenção do benefício (GEROMES, 2018).

3.1 Benefícios previdenciários

A Lei n. 8.213/91, elenca os benefícios previdenciários que podem sofrer uma demanda revisional, como antiga aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, entre outros. Perceba que não são todos os benefícios que podem ser revisados, como exemplo o benefício assistencial de prestação continuada, posto que valor remunerado não se utiliza um fator de cálculo, visto que o valor será sempre igual ao salário mínimo vigente (AMADO, 2017).

Ocorre que o valor do benefício previdenciário pago ao segurado, será auferido pela Renda Mensal Inicial (RMI), e para calcular este valor, se utiliza a média dos Salários de Contribuições (SC) auferidos no Período Básico de Cálculo (PBC), período este que

compreende no espaço de tempo de contribuições usado para auferir o valor do benefício. Assim, o Salário de Benefício (SB) decorre do cálculo considerando a média aritmética simples de um determinado período de contribuições do segurado (GEROMES, 2018).

3.2 Renda mensal inicial

Renda Mensal Inicial (RMI) consiste no valor inicial pago pelo INSS ao beneficiário, segurado ou não, de um benefício da Previdência Social. Com exceção dos benefícios salário-maternidade, salário-família e o benefício assistencial de prestação continuada, os demais benefícios serão calculados através da utilização de um percentual sobre o salário de benefício.

A renda mensal inicial corresponde à primeira parcela do benefício de prestação continuada a ser pago pela Previdência Social. A apuração desse valor, que servirá de base para os reajustes posteriores, depende da espécie do benefício a ser pago e do valor do salário de benefício (CASTRO, 2017, p. 377).

Normalmente, o benefício é reajustado todos os anos, conforme índice fixado pelo governo, geralmente acompanhando o reajuste do valor do salário mínimo. Porém, o índice diferirá se o valor do benefício for superior ou igual ao salário mínimo. Usualmente, o reajuste realizado ao salário mínimo é superior que o dos benefícios que lhe são maiores. Portanto, o valor do benefício que auferem valor superior ao salário mínimo aproxima-se, gradativamente, a esse piso.

3.3 Salário de contribuição

O Salário de Contribuição representa os ganhos do segurado, como empregado ou autônomo (contribuinte individual) e como segurado facultativo, utilizando como referência as contribuições mensais.

A relação de todo período de Salários de Contribuição apresenta fundamental importância no cálculo da RMI do beneficiário, sendo assim, a Lei de Custeio da Previdência Social traz a definição de Salário de Contribuição em seu artigo 28 e elenca em seus incisos a forma de contribuição conforme a categoria de cada trabalhador/contribuinte.

Somente as contribuições das empresas, dos trabalhadores e dos domésticos serão destinadas aos Benefícios da Previdência Social, e calculadas sobre o salário de contribuição (valor da remuneração do segurado obrigatório ou o valor declarado pelo segurado facultativo). As demais receitas serão repartidas entre as remanescentes áreas da Seguridade Social (GEROMES, 2018, p. 23).

Portanto, o salário de contribuição representa um papel importante para auferir o valor inicial do benefício previdenciário (RMI), visto que, da média dos salários de

contribuição, se alcança o salário de benefício, e assim, finalmente, atribuído a alíquota individual do benefício pretendido.

3.4 Período básico de cálculo (PBC)

O período base de cálculo é o lapso temporal em que se apura todos os salários de contribuições vertidos à Previdência Social, ou seja, quaisquer ganhos que o segurado obteve como empregado – incluídos ao salário com a finalidade de contribuição previdenciária –, as contribuições realizadas na modalidade facultativa e na categoria de contribuinte individual – antigo autônomo.

Portanto, o PBC define quais são os salários de contribuições que devem compor a apuração do salário de benefício do segurado.

Tal período depende conforme descreve e determina a legislação válida no momento em que se deu a data de início do benefício. O último mês do PBC é sucessivamente anterior ao mês do desligamento da atividade laborativa ou no instante que dar a entrada do requerimento ao benefício previdenciário (MARTINEZ, 2018).

3.5 Salário de benefício

O valor do cálculo do Salário de Benefício até a vigência da EC 103/2019, é apurado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo Período Básico de Cálculo. Visto que esta média deve cumprir e obedecer à legislação aplicada na data de início do benefício (direito adquirido), assim como a incidência do fator previdenciário. Desse modo, se multiplica o Salário de Benefício pelo percentual de cálculo a que o segurado faz jus, apurando-se a Renda Mensal Inicial.

Na busca do valor do pagamento da primeira prestação previdenciária, é necessário observar duas fases importantes: primeiro, devemos calcular o salário de benefício – SB para a seguir, aplicando sobre ele a alíquota do benefício, encontrar o valor da Renda Mensal Inicial (GEROMES, 2018, p. 53).

Ocorre que, durante os anos o legislador sempre constituiu uma base de cálculo para calcular a RMI dos benefícios previdenciários, gerando enormes modificações. Assim, faz necessário observar a legislação vigente na data de início do benefício.

Nesse contexto, para os benefícios concedidos até a vigência da EC 103/2019, o artigo 29 da lei n. 8.213/1991, previa uma fórmula do cálculo do benefício utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a oitenta por cento de “toda vida contributiva do segurado”, multiplicado pelo fator previdenciário, de acordo com os benefícios elencados no inciso I, do artigo 18 da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, atualmente, a EC 103/2019 em seu artigo 26, prevê expressamente que o cálculo dos benefícios deverá utilizar da média aritmética simples dos salários de contribuição, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a “competência de junho de 1994” (AMADO, 2022).

3.6 Percentual de cálculo ou coeficiente

Para cada benefício previdenciário é necessário observar os critérios trazidos na Lei n. 8.213/1991, pois, é empregado um percentual ao Salário de Benefício com a finalidade de auferir a RMI.

Sendo assim, considerando as regras vigentes até a EC 103/2019, a título de exemplo, o percentual de cálculo auferido no benefício de: Pensão por morte, considera-se o percentual de cem por cento do Salário de Benefício; Aposentadoria por idade, consistirá na RMI de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de doze contribuições, sendo que não pode ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício, descritos nos artigos 44, 50 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Nota-se que a base de cálculo carrega denominação de salário, mas “este valor não será, obrigatoriamente, igual à renda mensal a ser paga ao segurado, ou ao seu dependente, pois as alíquotas percentuais variam dependendo da espécie do benefício (GEROMES, 2018, p. 53).

Logo, o Salário de Benefício não representa o valor final (RMI) a ser recebido pelo segurado, considerando que à média dos Salários de Contribuição deve ser multiplicado pelo coeficiente previdenciário, descrito para cada tipo de benefício (percentual trazido pelo legislador) e em alguns benefícios, deve-se considerar o fator previdenciário, e somente após estes cálculos, se apurará a Renda Mensal Inicial a ser auferido pelo beneficiário.

4 REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA LEI N. 9.876/1999

Uma análise do processo de reestruturação da Previdência Social brasileira nos leva para o ano de 1998, quando foi promulgado a Emenda Constitucional n. 20, em que estabeleceu as mais sensíveis alterações no sistema previdenciário, constitucionalizando a exigência do tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria. Assim, a referida emenda constitucional trouxe inadequadas alterações, mas que eram vistos como indispensáveis pelo Poder Executivo.

Ficou evidente, tanto na proposta inicial da Emenda n. 20/1998 quanto em seu texto final, que os principais atingidos pelas mudanças no ordenamento jurídico foram os servidores públicos, e por extensão, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Para estes, a partir de então, as regras para aposentação passaram a ser mais rígidas, pois ao tempo de contribuição (trinta e cinco anos para o homem, trinta anos para a mulher) somou-se a exigência de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), mais o cumprimento de tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (CASTRO, 2017, p. 702).

Durante este período de debate, a proposta principal do governo na reformulação da Previdência Social, pretendia a unificação dos regimes previdenciários dos trabalhadores, servidores públicos, até mesmo os militares. Mesmo não tendo acrescentado os pontos primordiais defendidos pelo governo, a Emenda Constitucional n. 20 despertou o interesse para importantes alterações, por meio das leis que normalizaram os novos dispositivos constitucionais.

Nesse contexto, em relação ao Regime Geral de Previdência Social, a Emenda Constitucional n. 20, ao retirar da Constituição as regras de cálculo para auferir o valor dos benefícios, abriu o caminho para modificação das regras de cálculo dos benefícios. Nesse passo, decorrido apenas um ano após a reforma do sistema previdenciário brasileiro, a primeira mudança foi introduzida pela Lei n. 9.876/1999, apresentando importantes alterações, dentre elas, a criação de uma nova sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, alongando significativamente o período de cálculo, além disso, criou o fator previdenciário, alterando a Lei n. 8.213/1991.

Com a publicação da Lei n. 9.876, de 28.11.1999, adotou-se, em substituição à exigência de idade mínima para aposentadoria voluntária no RGPS, uma forma de cálculo que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de sobrevivência da população brasileira. A adoção do chamado “fator previdenciário” visou reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem abaixo daquela considerada ideal pelos atuários da Previdência Social. Trata-se de uma fórmula que, aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição menores, tende a reduzir o valor do salário de benefício e, conseqüentemente, reduzir a renda mensal da aposentadoria (CASTRO, 2017, p. 62).

Sobre a alteração do PBC, antes da vigência da Lei n. 9.876/99, o artigo 29, *caput*, da Lei n. 8.213/91, previa que a apuração do salário de benefício deveria ser calculado mediante a utilização do período básico de cálculo da média das 36 últimas contribuições, em um período que não fosse superior a 48 meses, sem qualquer incidência de um fator previdenciário.

Com a advento da Lei n. 8.213/1991, realizada estava a integração legislativa que dependia o artigo 202 da Constituição Federal de 1988. A partir de então, os benefícios passaram a ser calculados na forma do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, que previa o cálculo do salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento (GEROMES, 2018, p. 68).

Tais mudanças trazidas pela Lei n. 9.876/1999, foi justificada com fundamento no Princípio de Equilíbrio Financeiro e Atuarial, descrito no artigo 201, § 1º da Constituição Federal, posto que, não seria possível atender a esse princípio tendo os benefícios apurados somente com base nos últimos 3 (três) anos de contribuição, considerando

uma longa vida de contribuição dos segurados.

Portanto, apurar o benefício de aposentadoria levando-se em conta somente as últimas 36 (trinta e seis) contribuições do segurado, não atenderia o princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, se encontrando defasada, causando prejuízo não somente ao INSS, mas sim, em muitos casos, para o próprio segurado (MARTINEZ, 2018).

Em vista disso, com a vigência da Lei n. 9.876/1999, inseriu-se uma nova regra de cálculo, trazendo o aumento substancial no período básico de cálculo (PBC), correspondendo a todo período contributivo do segurado à Previdência Social. Além disso, a nova lei instituiu o fator previdenciário, exigindo que os segurados contribuam por mais tempo com a Previdência para receberem seus benefícios integralmente.

Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. Foi assim que a Lei n.º 9.876/99 trouxe nova regra, com mudança radical – o período básico de cálculo deixaria de ser os 36 últimos salários-de-contribuição, até o limite de 48 meses, para abranger todo o período contributivo do segurado. Isto significa que, em vez de se fazer uma média com os últimos três ou quatro anos, a nova regra determina a média de todo o período contributivo, desde o início das atividades laborais do segurado (IBRAHIM, 2015, p. 717).

A nova regra (permanente) começou a valer para os segurados que se filiaram no Regime Geral de Previdência Social após 29/11/1999, quer dizer, o segurado que passou a contribuir para a Previdência Social seja como empregado ou contribuinte individual, terá a concessão de seu benefício previdenciário conforme a nova redação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Art. 29. O salário de benefício consiste:

[...]

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Todavia, os segurados que ingressaram ao sistema previdenciário antes da data de 29/11/1999, e que ainda não satisfizeram os requisitos para solicitar o benefício previdenciário nesta data, obtiveram o benefício apurado pela regra de transição criada pela Lei n. 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a no mínimo 80% (oitenta por cento) de todo lapso temporal contributivo “até a competência de julho de 1994”, não podendo nas aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período anterior da competência do mês de julho do ano de 1994 até o recebimento do benefício.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do Art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. [...] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do Art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

O legislador determinou duas alterações na fórmula do cálculo do benefício previdenciário no mesmo diploma legal, sendo a primeira delas: a regra de cálculo permanente, ou seja, referida fórmula, correspondente à 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo do segurado (sem qualquer limitação temporal no período base de cálculo).

Porém, a segunda: regra de transição, que compreende em analisar os salários de contribuição correspondente à 80% (oitenta por cento), limitado ao período contributivo anterior a partir de julho de 1994.

Para o segurado filiado à previdência até 28.11.1999, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, desconsiderando todas as contribuições anteriores a esta data, ao passo que para o segurado filiado à previdência a partir de 29.11.1999, no cálculo do salário de benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem limitação temporal em julho de 1994 (GEROMES, 2018, p. 82).

Contudo, a bem da verdade, a regra de transição trazida pela Lei n. 9.876/99, acabou se tornando uma regra permanente nas concessões dos benefícios previdenciários, que na maioria dos casos, diminuiu a RMI do segurado, isso porque, muitos verteram diversas contribuições próximo ao teto previdenciário em períodos anteriores a julho de 1994 e não foram computados, sendo ignorados de forma injusta pelo INSS.

5 REVISÃO DA VIDA TODA OU REVISÃO DO AFASTAMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO

A Revisão da Vida Toda ou Revisão do Afastamento da Regra de Transição é uma revisão previdenciária que pleiteia a utilização da interpretação legislativa do artigo 26, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, dita como regra permanente, por ser mais favorável nas

concessões dos benefícios previdenciários, posto que o INSS se utiliza da interpretação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/1999 para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 26/11/1999.

Utilizando-se da regra transitória, a autarquia federal descarta as contribuições realizadas no período anterior a julho de 1994, ou seja, no caso de um segurado que tenha contribuído, por exemplo, no decorrer de 30 (trinta) anos sobre um elevado salário de contribuição e, após o mês de julho de 1994, contribuiu por mais 05 (cinco) anos sobre um salário de contribuição equivalente a um salário mínimo, esse segurado certamente terá sua aposentadoria concedida com valor próximo de um salário mínimo.

Dispõe a Lei n. 8.213/1991 (artigo 29) que o PBC, de onde serão retirados os 80% maiores salários de contribuição, corresponde a todo o período contributivo. A simples leitura do dispositivo entrega interpretação de que não importa a data de filiação (recolhimento da primeira contribuição) do segurado ao Sistema Previdenciário, pois todos os salários de contribuição, desde o primeiro, serão incorporados ao salário de benefício. No entanto, esta não é a conclusão correta, haja vista que para a identificação do PBC é indispensável a aplicação da regra de transição contida no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, pois ela determina que, para os segurados filiados à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, o período básico de cálculo se inicia em 07/1994 (GEROMES, 2018, p. 81).

Evidente, portanto, a presença de duas modalidades de cálculo, alterando-se o período básico de cálculo, sendo: (a) Regra transitória prevista na Lei n. 9.876/1999; e outra: (b) Regra definitiva conforme previsão no artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, e a aplicação de ambas dependerá da data de filiação do segurado a Previdência Social.

Porém, o INSS encarrega-se de colocar na mesma situação os segurados que se filiaram e contribuíram para a previdência social antes da competência de julho de 1994 e os segurados que se filiaram e iniciaram suas contribuições após esta data. Essa apreciação dada pelo INSS atinge os princípios de justiça e diversos mandamentos constitucionais, tendo como exemplo os princípios da dignidade da pessoa humana, o do valor social do trabalho, bem como da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Seria então a melhor hermenêutica, pautados nos princípios de razoabilidade e isonomia, diante da introdução de regra permanente mais benéfica aos novos filiados, entendermos não se tratar o art. 3º da Lei 9.876/99 de regra transitória, portanto opcional? Penso que a interpretação pela literalidade afronta tais princípios, mormente quando os motivos justificadores da limitação não dizem respeito a critérios legais (argumentos atuariais), mas sim a impossibilidades materiais, passíveis de serem superadas (DESIDERI, 2017, p. 109).

À vista disso, é inaceitável e inconstitucional ignorar, no cálculo da aposentadoria,

longos anos de contribuição daqueles que são os principais encarregados pelo avanço e desenvolvimento econômico-social do país, resultando em um desrespeito ao cidadão que é trabalhador e contribuinte para o sistema previdenciário brasileiro.

A Constituição Federal em seu artigo 3º descreve que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos principais objetivos primordiais da República Federativa do Brasil. Acontece que ao realizar o cálculo da aposentadoria, a autarquia federal diverge completamente desse princípio constitucional, já que não se considera nada de justo e muito menos solidário na apreciação empregada pelo INSS. O princípio da solidariedade, conforme diversos significados, é compreendido quando se há um vínculo de reciprocidade de colaboração, quando há afeição de compadecimento com as dificuldades ou adversidades de outras pessoas.

Se a ratio das regras transitórias é assegurar legislação mais benéfica visando à proteção da confiança do cidadão, vigendo regra permanente mais vantajosa, não é razoável entender-se que aqueles já filiados ao sistema sejam alijados de sua proteção, afastando a possibilidade de adoção de critério universal, decorrente de uma interpretação literal em desconformidade com a hermenêutica pautada na compatibilização com a Constituição. Ou seja, não se mostra razoável impingir tratamento mais gravoso, simplesmente pelo fato da filiação anterior, quando possível a compatibilização com princípios constitucionais ao admitir-se a norma como regra de transição, logo opcional (RESIDERI, 2017, p. 110).

No sistema previdenciário brasileiro temos como base o caráter contributivo e solidário, pois os segurados que ainda estão contribuindo sustentam o benefício de quem não tem mais condições de continuar trabalhando ou que já trabalhou por longos anos e, conseqüentemente, necessita descansar. Aos segurados que contribuíram durante anos, antes da competência de julho de 1994, para a preservação de todo o sistema previdenciário brasileiro e que agora necessitam de sua aposentadoria, se deparam com o desprezo pelo Estado do significado da expressão solidariedade.

Sendo assim, podemos concluir que não há fundamento plausível para que as contribuições realizadas pelos segurados anteriores à competência de julho de 1994 sejam ignoradas no momento do cálculo da aposentadoria. Existem algumas considerações como, por exemplo, a de que essa desconsideração tem haver com à mudança no sistema monetário brasileiro, com o surgimento do Plano Real e, conseqüentemente, haveria dificuldade em realizar a atualização monetária ou a conversão dos valores das contribuições realizadas anteriores a nova moeda.

Não parece razoável, no entanto, que o segurado que sempre contribuiu sobre o teto antes de julho de 1994, por falhas do sistema de dados Previdência Social, sofra redução no valor do seu benefício em face da regra do divisor mínimo ou tenha que adiar sua aposentadoria para não incorrer nessa regra (DESIDERE, 2017, p. 109).

Deve-se considerar que a conversão de valores, bem como a atualização

monetária, nos dias de hoje, com amplo acesso à internet, é realizada em instantes. Além de tudo, cuida-se de previsão constitucional respaldado pelo artigo 201, § 3º, da Constituição Federal, além disso, há o artigo 2º, inciso IV, Lei n. 8213/91, que permite a atualização e correção monetária dos salários de contribuição para realizar o cálculo do salário de benefício.

[...] a regra transitória é prejudicial aos segurados que possuam os maiores salários de contribuição anteriores ao Plano Real, podendo gerar um salário de benefício de apenas um salário mínimo, acaso não exista salário de contribuição vertido a partir de julho de 1994 ou existam salários de contribuição mínimos a partir do Plano Real (AMADO, 2022, p. 1711).

Logo, os critérios da regra de transição se mostram ilegais, visto que se afigura completamente prejudicial aos segurados, ainda, se tratando de regra de transição, deveria ser oferecido e garantido aos segurados a possibilidade de escolha pela forma de cálculo da regra permanente, se esta restar mais favorável, posto que a revisão previdenciária decorre do princípio do melhor benefício, pois o INSS dentro das mais variáveis opções de cálculo da RMI deveria oferecer e conceder o melhor benefício ao segurado.

De acordo com a Súmula 05, do Conselho de Recursos do Seguro Social, “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido,” entendimento repetido no artigo 687, da Instrução Normativa INSS 77/2015 (AMADO, 2017, p. 1073).

A revisão do melhor benefício é uma prática que já tem sido aplicada aos servidores públicos, diante de inúmeras mudanças que ocorreram nas regras desses segurados, sendo garantidos o direito de opção pela regra de transição ou pela regra permanente. Essas garantias inclusive estão nas próprias emendas constitucionais, por exemplo a Emenda Constitucional n. 41/2003 em seu artigo 2º assegura o direito da melhor opção de aposentadoria, outro exemplo do direito a opção pela melhor regra dos servidores públicos está no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Além disso, há o artigo 122 da Lei n. 8.213/1991, que também trata sobre o direito ao melhor benefício (CASTRO, 2017).

Por se tratar de uma revisão que não foram aventadas no momento do deferimento do benefício previdenciário, ou seja, que não foi apreciado pelo INSS, no momento da concessão do benefício, a Turma Nacional de Uniformização editou súmula n. 81 definindo que não há em que se falar em prazo decadencial quando o objeto da discussão não foi apreciado no momento da concessão, como também decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 549.306. Portanto, a Revisão da Vida Toda se enquadra nesses requisitos, devendo ser afastada o prazo decadencial de 10 (dez) anos, aplicando-se somente o prazo prescricional (MARTINEZ, 2018).

Nesse passo, a Revisão da Vida Toda pretende demonstrar que o INSS não deve praticar indistintamente o artigo 3º da Lei n. 9.876/99 para realizar o cálculo dos

benefícios previdenciários, até porque, com respaldo no princípio do melhor benefício, deve ser oportunizado e garantido o direito de se optar entre a regra de transição e a regra permanente, posto que a regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Nessa situação, não é nada razoável a imposição da aplicação da regra de transição quando a regra permanente é mais benéfica ao segurado.

[...] surgiu a tese revisional de alargar o período básico de cálculo e considerar os salários de contribuição anteriores à competência julho/1994 por questão de justiça e à luz do Princípio da Contributividade para os antigos segurados prejudicados pela regra de transitória em comento. (AMADO, 2022, p. 1.711).

Esta interessante tese de revisão, ao longo dos anos, tem gerado uma insegurança jurídica, dada a uma interpretação não pacificada no sistema judiciário, contudo, a Colenda 3ª seção do TRF 4 julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas, recusando a referida tese revisional que buscava a não aplicação da regra transitória.

Em seguida, após diversos recursos a instância superior, o Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação dos recursos relativos as ações da Revisão da Vida Toda, e julgou o tema 999 (REsp 1.554.596/SC), finalizando seu julgamento em 11/12/2019, reconhecendo a viabilidade da revisão, definindo a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Contudo, do julgamento do Tema 999 do STJ, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, sendo admitido pela vice-presidência do STJ. Assim, a tese revisional foi remetida ao Supremo Tribunal Federal – STF, com o Tema 1.102 (RE 1276977).

Com uma votação apertada, por 6 votos a 5, no dia 25/02/2022 a Suprema Corte, por meio da sessão de julgamento virtual, decidiu que é possível melhorar a renda dos benefícios pagos pelo INSS por meio da inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, definindo a tese da seguinte forma:

O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável.

Todavia, houve uma reviravolta na decisão do STF, sendo que o ministro Nunes Marques pediu destaque do plenário virtual. Assim, o julgamento, que estava 6 a 5 a favor dos aposentados, deverá ser reiniciado no plenário físico.

Desse modo, reiniciando o julgamento no plenário físico e considerando que o

relator inicial do Tema 1.102 foi o ministro Marco Aurélio, que se aposentou, cogitou-se que o ministro André Mendonça poderia votar substituindo o voto do ministro aposentado.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar uma Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5399, definiu que considerando os pedidos de destaque após o início do julgamento virtual, sendo o voto lançado por ministro que, posteriormente, deixou o exercício do cargo, por aposentadoria, será válido.

Sendo assim, a tese revisional permanece sem um desfecho concreto sobre o tema, mas, poderá ter uma reviravolta, aguardando uma data para reiniciar o julgamento no plenário físico do STF, com a possibilidade do cômputo do voto do ministro Marco Aurélio, que na oportunidade votou favorável a tese.

Portanto, conforme demonstrada as eminentes posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da revisão da vida toda, na análise do requerimento do benefício, o INSS deveria garantir ao segurado o direito de optar pela regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios, aproveitando todo o período contributivo como período básico de cálculo, caso esta forma for mais favorável.

Desse modo, o neste procedimento de cálculo, não obstante ser a regra definitiva, consegue ser muito mais benéfico ao segurado sem, no entanto, ofender ou afetar o interesse público e o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão da vida toda ou revisão de todo período contributivo, tem como sua principal finalidade em indagar a forma de cálculo realizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, aos segurados que já haviam se filiado antes da competência da validade da Lei n. 9.876/1999. Pois tal interpretação e emprego da forma de cálculo criado pela regra de transição sofreram diminuição na renda de muitos segurados da previdência social.

Porém, devemos lembrar que as regras de transição foram elaboradas com a finalidade de beneficiarem e proteger os segurados que já estavam filiados ao sistema da Previdência Social. Ou seja, com o surgimento de uma nova regra previdenciária, as regras de transição, via de regra, são criadas para não lesarem o segurado que já vinha contribuindo ao sistema previdenciário brasileiro.

No entanto, aplicando-se a regra de transição descrita no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, descartando-se as contribuições anteriores a julho de 1994, interferirá na renda mensal inicial dos segurados. Assim, se mostra prejudicial a aplicação de uma regra de transição menos favorável que a regra permanente.

Concluo desta forma que o Instituto Nacional de Seguro Social, deve oferecer ao segurado a regra que melhor atenda seu benefício, realizando uma análise do cálculo de acordo com a regra de transição e pela regra permanente, e após tal estudo, conceder o benefício com melhor vantagem econômica.

O Superior Tribunal de Justiça, bem como já sinalizou o STF no julgamento virtual do Tema 1.102 – posteriormente cancelado –, pela interpretação da concessão do melhor benefício ao segurado, seja pela regra de transição ou permanente.

Contudo, o Tema 1.102 do STF, que julgará a possibilidade do cômputo dos salários de contribuição que corresponde ao período anterior ao ano de 1994, aguarda-se novo

juízo pelo plenário físico, o que se espera pelo emprego de uma tese definitiva e favorável aos segurados.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2017.

AMADO, Frederico, **Curso de direito e processo previdenciário**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2022.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 81**. Publicado em 24/06/2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=81&PHPSESSID=t0k40mnnr4j5mkvq3mmqhrpjp0>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. **Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL, Tema repetitivo 999. **Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).** Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&numero_processo_classe=1554596. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Tema 1102. **Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5945131&numeroProcesso=1276977&classeProcesso=RE&numeroTema=1102>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DESIDERI, Francisco Carlos; DESIDERI, Sofia Veronica Pereira. **Cálculos em revisões previdenciárias.** Leme, SP: Memphis, 2017.

GEROMES, Sergio. **Cálculo do benefício previdenciário na prática.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes; SANTOS, Taís Rodrigues. **Revisão dos benefícios previdenciários: em prol do melhor benefício: teoria e prática.** 3. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

TRF4, APELREEX 5008286-81.2012.404.7122, QUINTA TURMA, Relator p/ Acórdão JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 20/04/2016. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382679047/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50082868120124047122-rs-5008286-8120124047122?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jun. 2019.

STJ - Agravo em Recurso Especial nº 549.306 - RS (2014/0182891-6). Relator : Ministro Humberto Martins. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/76120898/stj-05-09-2014-pg-2922?ref=serp>. Acesso em: 07 nov. 2019.

STJ - ProAfR no REsp: 1554596 SC 2015/0089796-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/10/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2018. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644112396/proposta-de-afetacao-no-recurso-especial-proafr-no-resp-1554596-sc-2015-0089796-6/certidao-de-julgamento-644112492?ref=serp>. Acesso em: 06 nov. 2019.

REVISÃO. **Dicionário online do Dicio**, 07 de nov. de 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/revisao/>. Acesso em: 07 nov. de 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

Recebido em: 03 set. 2020 Aceito em: 21 jul. 2022.

